Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 25/08/25
Protocolo

EMENDA Nº2 PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2025.

Emenda Aditiva.

Acrescenta o inciso IV ao art. 2º do Projeto de Lei nº 74 de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - .....

.....

IV - Inclusão de estagiários, aprendizes e jovens trabalhadores nas ações de promoção da saúde mental da empresa."

Acrescenta o inciso V ao art. 7º do Projeto de Lei nº 74, de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

I – .....

.....

V – Promoção de ações específicas voltadas à saúde mental da juventude trabalhadora, compreendendo estagiários, aprendizes e jovens em início de carreira, em consonância com o Estatuto da Juventude."

É a emenda. Sala das Sessões.
Cascavel, 25 de agosto de 2025.

Bia Alcantara
Vereadora/PT

Hudson Moreschi
Vereador/PODEMOS

Justificativa:

As emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 74/2025 têm como objetivo ampliar o alcance do Programa Municipal Empresa Promotora da Saúde Mental, garantindo a inclusão dos estagiários, aprendizes e jovens trabalhadores entre os beneficiários diretos das ações previstas.

CONFERIDO
ASSESSORIA LEGISLATIVA

A juventude trabalhadora está entre os grupos mais vulneráveis no mercado de trabalho, enfrentando situações de maior precarização, insegurança e sobrecarga emocional, fatores que impactam diretamente sua saúde mental. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e de pesquisas nacionais apontam que os jovens em início de carreira são mais suscetíveis a assédio, rotatividade elevada e dificuldades de adaptação ao ambiente laboral.

Nesse sentido, ao prever de forma explícita a contemplação de estagiários e aprendizes, o projeto reafirma a responsabilidade social das empresas e a prioridade da saúde mental como direito universal, em consonância com o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), que reconhece a saúde integral – incluindo a saúde mental – como direito da população jovem.

A inclusão de um inciso específico no art. 7º reforça essa diretriz ao estabelecer que a certificação deverá considerar também ações destinadas à juventude trabalhadora, estimulando a criação de programas educativos, preventivos e de acolhimento que respondam às necessidades concretas desse público.

Portanto, as emendas não alteram a natureza voluntária do selo nem invadem competências da legislação trabalhista federal, mas fortalecem o caráter pedagógico, inclusivo e inovador da iniciativa, assegurando que ela contribua para a construção de ambientes de trabalho mais saudáveis para todas e todos, em especial para aqueles que estão ingressando no mundo do trabalho.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA